*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 27 de setembro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 802/2016**

Projeto de autoria do Executivo

 A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 802/2016, de autoria do Poder Executivo que busca autorização desta Casa para “*CELEBRAR TERMO DE COOPERAÇÃO COM A FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS – FEPESMIG, CNPJ N. 21.420.856/0001-96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

 A intenção do presente Projeto de Lei, segundo ementa, artigos 1º, 2º é buscar autorização desta Casa, para “*celebrar parceria com a Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas – FEPESMIG”, “tendo como objetivo a instalação de universidade em Pouso Alegre, mantida pela fundação.”,* abrangendo “*a doação de imóvel para instalação da Universidade e concessão de isenção de tributos, por parte do Município”, e “por parte da Fundação, a concessão de vagas nos cursos, para alunos, em situação econômica que não possibilita o acesso à universidade”*

 A doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios é permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93** que vedava originariamente a doação de imóveis públicos a particulares, já que cabe a União legislar somente sobre normas gerais de licitação. A Lei 8.666/93 é, portanto, adstrita a “*normas gerais de licitação e contratação*”, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Magna Carta, vez que, as entidades locais podem ter relevantíssimo interesse público a justificar a doação seus bens.

 Nesse sentido, já decidiu o Plenário do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, na **Consulta nº 835.894** de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio[3]:

“*De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mais a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do* ***art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios****, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União.*” (Revista do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/novembro/dezembro 2010. V. 77-n. 4- ano XXVIII.)

 Sendo assim, cabe analisar os requisitos gerais definidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a doação de bens públicos, in litteris:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à* ***existência de interesse público devidamente justificado****, será precedida de* ***avaliação*** *e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de* ***autorização legislativa*** *para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de* ***avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência****, dispensada esta nos seguintes casos: (...)”*

 Em síntese, em princípio, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia e d) licitação.

 O interesse público consta da justificativa do Projeto de Lei, e possui conceito jurídico abstrato, portanto, a verificação de sua viabilidade depende do caso concreto e da conveniência e oportunidade do administrador.

 A autorização legislativa consiste na aprovação pela Câmara Municipal do presente projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

 Já em relação a licitação, como já dito acima: a doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios já se encontra permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93.**

Não bastasse, a **LOM, no §4º do art. 13**, permite alienação de bens públicos para implantação de atividades de pequenas e micro-empresa, como se pretende no presente Projeto de Lei, senão vejamos:

“*Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.*

*(...)*

*§4º O Executivo poderá, mediante autorização legislativa,* ***pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, alienar bens públicos não edificados, para implantação de atividades de pequena e micro-empresa*** *e de serviços de utilidade pública ou para auferir recursos destinados, específicamente, a pagamento de desapropriações de interesse público.”*

 Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*.

 O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

 Por interesse local entende-se:

**“***todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

 Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de **dois terços dos membros da Câmara,** nos termos do §4º do art. 13 da da Lei Orgânica Municipal.

 Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

 É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

 É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288